

LEI Nº 1.191/2023, OCARA (CE), em 30 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE OCARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA, Sra. Amália Lopes de Sousa, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ocara, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo promover a saúde, a qualidade de vida, a inclusão social e a proteção ao meio ambiente em todo o território urbano do Município de Ocara.

Art 2º - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, os Planos, Programas e Projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento, deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações contidos nesta Lei.

Art 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

CS

II. Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III. Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Art 4º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais, embasados na Política Nacional de Saneamento Básico, Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida edo patrimônio público e privado;
- V. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X. Controle social;
- XI. Segurança, qualidade e regularidade;
- XII. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII. Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 5º - O Município poderá organizar e prestar diretamente os serviços públicos de saneamento básico ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.105, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º - A gestão da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e será distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Parágrafo único. Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Saneamento Básico, cabe ao Município, além das determinações desta Lei, realizar as seguintes ações:

JB

- a) Executar campanhas de educação ambiental;
- b) Realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários de saúde para difundir informações sobre o
- c) Saneamento básico no Município, em especial sobre os sistemas de tratamento de esgoto;
- d) Estabelecer, em contrato com a prestadora de serviços públicos de água e esgotamento sanitário, multas ou outras sanções decorrentes da falhana prestação dos serviços;
- e) Contemplar os objetivos e metas previstos neste PMSB por meio da revisão do contrato de prestação de serviço entre o município e a operadora do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;
- f) Realizar, periodicamente, a manutenção do sistema de drenagem;
- g) Fiscalizar e monitorar o funcionamento dos mecanismos de controle e escoamento de água;
- h) Observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- i) Monitorar a qualidade de água nas fontes de captação do microssistemas rural e fontes unitárias, com frequência de duas vezes por ano, durante toda a extensão do Plano, inclusive compondo base de dados classificável por comunidade e por fonte de abastecimento;

Art. 7º - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 8º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º - São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - Instrumentos legais e institucionais:

- a) Normas constitucionais;
- b) Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos;
- c) Convênios para regulação dos serviços de saneamento;
- d) Contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;

- e) Audiências públicas;
- f) Planos nacional, estadual e municipal de saneamento.

II – instrumentos financeiros:

- a) Leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;
- b) Tarifas;
- c) Taxas de regulação;
- d) Subsídios;
- e) Fundo Municipal de Saneamento.

III – ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos ao saneamento, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

- a) Divulgação e conscientização da sociedade quanto à forma correta de ligação das edificações na rede coletora durante a execução das obras de implantação e ampliação da rede coletora;
- b) Conscientização da sociedade quanto à correta utilização de canais de drenagem;
- c) Promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 3Rs (Redução, Reutilização e Reciclagem de resíduos sólidos), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos e disposição adequada para a coleta;
- d) Capacitação de agentes comunitários de saúde para difundir informações sobre os sistemas de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizadas mediante convênio.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10 - Para a execução das ações decorrentes da Política Municipal de Saneamento Básico o Município contará com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB).

Art. 11 - O SMSB fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Parágrafo único. O SMSB é composto pelos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conselho Gestor de Saneamento Básico;
- III - Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento;
- IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V - Controle Social;

- VI - Regulação;
- VII - Aspectos Técnicos;
- VIII - Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12 - O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e visa integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

Art. 13 - O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla:

- I. Diagnóstico, apontando as causas das deficiências detectadas;
- II. Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;
- III. A proposição de programas, projetos, ações e iniciativas necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
 - I - As diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
 - II - Ações para emergências e contingências;
 - III - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

§1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhorada salubridade ambiental.

§2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê o horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigênciados Planos Plurianuais.

Art. 14 - O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que os embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

Parágrafo único - A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, utilizando os meios afins, como rádio, jornal e internete por audiências públicas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO GESTOR DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15 - Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto ao Departamento de Meio Ambiente.

JS

Art. 16 - Compete ao Conselho Gestor:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;
- VII. Exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e d
- VIII. As atividades relacionadas à área do saneamento básico;
- IX. Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- X. Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- XI. Manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços;
- XII. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XIII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XV. - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;
- XVI. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

Art. 17 - O Conselho Gestor do Saneamento Básico é órgão colegiado e paritário cuja composição deve incluir representantes dos órgãos do Governo Municipal relacionados ao setor, prestadores de serviços de saneamento básico, entidades não governamentais, técnicas, usuários e agencias reguladoras, e será regulamentado no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei.

Art. 18 - A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, ou outro designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA PARA O SANEAMENTO

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação,

expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Ocara, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 20 - Constituem receitas do **FMSB**:

- I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III - Transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI - Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
- VII - Doações em espécie e outras receitas.

§1º - As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º - O saldo financeiro do **FMSB** apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º - Constituem passivos do **FMSB** as obrigações de qualquer natureza que venha assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21- A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO VII **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO**

Art. 22 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com os objetivos de:

- I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II - Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

CS

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 23 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I - os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pela entidade de regulação que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II - a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação da entidade de regulação e sem a realização de consulta pública;

III - os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação da entidade de regulação e à audiência ou consulta pública.

§1º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - Debates e audiências públicas;

II - Consultas públicas;

III - Conferências de políticas públicas; e

IV - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem ser realizadas de modo a possibilitar a maior participação popular possível, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§3º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art. 24 - São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - O acesso:



- a) A informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) Aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- c) Aos relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

I - Explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II - Conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

CAPÍTULO IX DA REGULAÇÃO

Art. 25 - A entidade reguladora terá as seguintes competências:

- I - Exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;
- II - Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções, quando for o caso;
- III - Fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;
- IV - Analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;
- V - Acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise e aprovação das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;
- VI - Atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;
- VII - Mediar os conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;
- VIII - Acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação;
- IX - Acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionadas com

alterações dos termos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

X - Prestar contas anualmente das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, ao Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e à sociedade civil em audiência pública específica;

XI - Apoiar a formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

Art. 26 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 27 - A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 28 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 29 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 30 - Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO X DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Seção I

Dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 31 - A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender às normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

CS

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos pela União.

Art. 32 - Ressalvadas as disposições em contrário previstas na legislação municipal, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária, de recursos hídricos e o constante no Plano Municipal de Saneamento.

§2º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§3º - Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com o objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Seção II

Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 33 - Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

- I. Resíduos domésticos;
- II. Resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços, em qualidade similar às dos resíduos domésticos e em quantidade não superior a 100L/dia;
- III. Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:
 - a) Serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
 - b) Asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 - c) Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
 - d) Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
 - e) Limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 34 - Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos aqueles descritos nos incisos I a V do art. 20 da Lei Federal nº 12.305 de 8 de agosto de 2010, observando:

I - A obrigatoriedade de segregação de resíduos orgânicos gerados, especialmente em estabelecidos como mercados, frutarias e restaurantes ou similares;

II - Obrigatoriedade de separação e destinação adequada do óleo vegetal gerado em estabelecimentos privados.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* ao gerador descrito no inciso II do art. 33 desta Lei.

Art. 35. O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei n^o 12.305, de 8 de agosto de 2010 :

I - Realizar a segregação de resíduos orgânicos nas cozinhas de estabelecimentos municipais, tais como escolas públicas, creches, hospitais.

II - Implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pela Prefeitura e pelos grandes geradores.

III - Implantar a coleta seletiva no território municipal;

IV - Adequar a sua Unidade de Triagem e Compostagem - UTC utilizando equipamentos necessários e infraestrutura para o seu funcionamento adequado, tais como:

- a) Esteiras para triagem;
- b) Balança para pesagem dos materiais recebidos e expedidos;
- c) Empilhadeira manual para o carregamento de fardos;
- d) Tambores para acondicionamento dos diferentes materiais.

V - Adequar o pátio de compostagem da UTC mediante a sua cobertura e remoção e destinação final do material disposto como compostagem, utilizando equipamentos necessários para a realização do processo em sistema leiras, tais como:

- a) Garfos para revolvimento de leiras, enxadas e pás, carrinhos de mão, mangueira e regadores, termômetro com haste
- b) Picador para triturar os resíduos verdes gerados nos serviços de poda e capina e acelerar o processo de compostagem;
- c) Tremonha e esteira para segregação primária do material orgânico recepcionado.

VI - Promover o mercado do composto por meio da aquisição deste para utilização em ações de plantio urbano, reflorestamento ou ainda para doação junto à agricultores familiares no município;

VII - Fiscalizar a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privados e aplicar as sanções previstas na Lei Federal n^o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e regulamentos;

VIII - Promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

IX - Fiscalizar os proprietários de terrenos urbanos e rurais particulares que não realizarem a limpeza dos seus imóveis;

X - Fomentar e assessorar a organização de triadores de resíduos em forma de cooperativa ou de associação;

Art. 36 - Os proprietários de lotes urbanos e terrenos rurais deverão realizar a limpeza de seus imóveis, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 38 - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 39 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA, em 30 de junho de 2023.

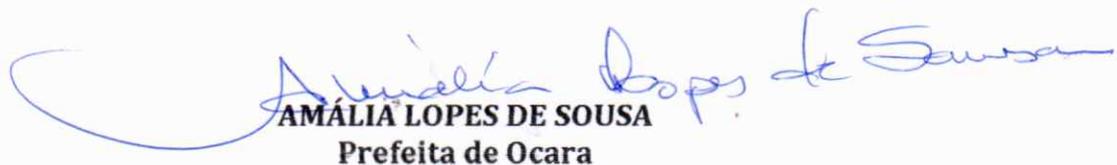

AMÁLIA LOPES DE SOUSA
Prefeita de Ocara

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma que disciplina o art. 138, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Ocara - CE, a Prefeita Municipal, Excelentíssima Sra. Amália Lopes de Sousa, **PUBLICA** no flanelógrafo próprio do Paço Municipal a Lei nº 1.191/2023, de 30 de junho de 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE OCARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ocara-Ce, em 30 de junho de 2023.



AMÁLIA LOPES DE SOUSA
Prefeita de Ocara